



PROCESSO TC nº 19004/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas

Exercício: 2017

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (ex-Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 908.682,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01660/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19004/17, que trata da análise do Pregão Presencial nº 029/2017, realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como do seu contrato e dos aditivos dele decorrentes;
2. RECOMENDAR à atual gestão para que:
 - a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis;
 - b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24H;
 - c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 19004/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 19004/17 trata da análise do Pregão Presencial nº 029/2017, realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro do Município.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, às fls. 229/239, sugere a notificação da gestora responsável, inclusive quanto a denúncia anexada (Proc. TC. nº 18232/19), considerando-a desde logo procedente,

Citação eletrônica da Srª. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, a qual após pedido de prorrogação deferido, apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 47136/21.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 292/302, a unidade técnica pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e dos aditamentos dele decorrentes, assim como pela procedência da denúncia, destacando as seguintes eivas:

- a) Ausência de ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
- b) 1o Termo Aditivo - ausência da justificativa técnica e levantamento de preços, bem como a fundamentação no art. 57, da Lei 8.666/93 para o aditamento não procede pois o objeto se refere à aquisição de produto (combustível) e esse normativo se refere à prestação de serviços contínuos;
- c) 2º, 3º e 4º Termos Aditivos - ausência da justificativa técnica e levantamento de preços;
- d) Realização dos sucessivos aditamentos ultrapassando a vigência dos respectivos créditos orçamentários, desatende ao caput, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos;
- e) Os Termos de aditamentos ao contrato trazem na sua "EMENTA", tratar-se de ADITIVO DE VALOR, e não de prazo conforme documentos e cláusulas do referido contrato de aditamento
- f) Jurisdicionado não atendeu ao prazo de envio das informações e documentos, relativos a licitação e contratos, a este Tribunal, conforme dispõe o art. 3º, 5º, 8º da Resolução Normativa RN 09/2016;
- g) Realização de sucessivas prorrogações do prazo inicial do contrato nº 00203/2017, por reiterados aditamentos, com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que trata da exceção à duração dos contratos, quando se tratar de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua;
- h) No que tange ao requerimento de cancelamento dos contratos de aditamentos feito pelos denunciantes, essa Auditoria traz o mandamento do art. 71, IX, da CF.

Ao final, sugere:

1. **Aplicação de multa à gestora responsável Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em razão do não atendimento ao prazo disposto nos arts. 3º, 5º, 8º da Resolução Normativa RN 09/2016, que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**



PROCESSO TC nº 19004/17

2. A assinatura de prazo para que o gestor adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

Em seguida, os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1351/21, fls. 305/310, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, destaca, em síntese, os seguintes pontos:

- A questão relacionada aos combustíveis já foi objeto de Representação apresentada por este Ministério Público de Contas no processo TC Nº 12197/20, em que foram julgados irregulares os aditivos contratuais números 1º, 2º e 3º do Pregão Presencial 029/2017.
- O último aditivo, celebrado posteriormente ao julgamento do supramencionado processo, utilizou-se das mesmas justificativas que os anteriores (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), julgados irregulares.

Ao final, pugna pela:

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial Nº 00029/2017 e do contrato dele decorrente;
2. Irregularidade dos aditivos contratuais, com aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE/PB) à responsável, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em razão do 4º Aditivo celebrado, devendo-se destacar que esse aditivo ignorou completamente a decisão deste TCE no Processo TC 12197/20;
3. Aplicação de multa pessoal à ex-Gestora, com fulcro no artigo 56, V e VI, da LOTCE/PB, pelo atraso no encaminhamento da documentação pertinente à licitação;
4. Envio de recomendação à atual gestão para que:
 - a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis;
 - b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24H;
 - c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como do seu contrato e dos aditivos dele decorrentes;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que:
 - a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis;
 - b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24H;
 - c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 19004/17

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO